



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.908286/2013-63
ACÓRDÃO	1201-006.942 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGF ENGENHARIA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

AGF ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-90.600 (fls. 163), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 176) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de três declarações de compensação – DCOMP (nº 07919.93316.201010.1.7.02-0185, nº 25468.80362.181208.1.3.02-2772 e nº 40050.03398.030512.1.7.02-8384) as quais utilizam o alegado direito de crédito de R\$ 462.207,30 a título de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008, com origem em retenções na fonte (códigos 3426 e 6190), conforme demonstrado na DCOMP nº 07919.93316.201010.1.7.02-0185 (fls. 6).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica das presentes DCOMP, quando reconheceu o direito de crédito no valor de R\$ 294.990,96 passível de ser utilizado, nos termos do despacho decisório de fls. 2, o qual homologou a DCOMP nº 07919.93316.201010.1.7.02-0185, homologou parcialmente a DCOMP nº 40050.03398.030512.1.7.02-8384 e não homologou a DCOMP nº 25468.80362.181208.1.3.02-2772.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11, em que reafirma o seu direito de crédito, conforme foi sintetizado nos relatórios da decisão recorrida (fls. 164):

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 11/13.

Informa que no 3º Trimestre de 2008 apurou Saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ na importância de R\$ 462.207,30.

Esclarece que foram apurados sobre as notas fiscais o valor de IRPJ na ordem de R\$ 700.181,99 e de IR sobre rendimentos de aplicações financeiras o valor de R\$ 11.944,43, totalizando um saldo de IR de R\$ 712.126,42. A fim de embasar suas alegações, junta aos autos cópias de extratos bancários e Notas Fiscais.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Brasília (fls. 163), em que foi adotado o entendimento de que as notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos de prova, não eram suficientes para garantir a liquidez e certeza do direito de crédito. Todavia, verificou que as evidências trazidas aos autos levavam ao reconhecimento de direito adicional no valor de R\$ 15.522,71.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 176, em que reafirma o seu direito de crédito e junta um extrato das informações prestadas em DIRF.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2020 (fls. 173) e o recurso voluntário foi apresentado em 23/07/2020 (fls. 174). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu o direito de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2008 no valor de R\$ 294.990,96, inferior ao valor pleiteado nas DCOMP (R\$ 462.207,30). A decisão recorrida reconheceu um direito de crédito adicional de R\$ 15.522,71.

No presente recurso voluntário, combinado com a sua manifestação de inconformidade, o recorrente reafirma o seu direito de crédito, apresentando documentos que comprovariam a materialidade do seu direito.

Verifico que o recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou alguns extratos bancários para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de aplicações financeiras e apresentou um conjunto de notas fiscais para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de prestação de serviços. A decisão recorrida entendeu que tais documentos não eram suficientes para demonstrar o montante requerido, conforme o seguinte excerto (fls. 167):

Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a "retenções na fonte". O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, conforme documentação comprobatória trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. 162, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, montante de R\$ 560.432,80, após na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Verifico que muitas das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte dizem respeito a serviços realizados no 2º trimestre de 2008 (fls. 43 e seguintes), portanto sem congruência com o objeto da presente lide, a qual trata do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre do mesmo ano.

Sabe-se que a apuração do IRRF sofre uma influência dos regimes de apuração, pois um serviço referente a um período pode ser remunerado em período posterior. Contudo, após a realização dos pagamentos, é possível equalizar essa dificuldade de apuração pela adoção de um único regime de apuração, que deve ser o regime de competência. Em outras palavras, mesmo que o pagamento seja realizado após o período de apuração, a correspondente retenção deve ser computada conforme o serviço prestado. Na espécie, as notas fiscais emitidas no início de julho de 2008, pelo regime de competência, dizem respeito ao 2º trimestre e, assim, não poderiam ser consideradas, ao contrário do que fez o contribuinte.

Ademais, saliente-se que o recorrente não apresentou a sua contabilidade, de forma que não é possível verificar como foi feita, efetivamente, essa apuração. Ainda que as notas fiscais fossem todas referentes ao período de apuração em tela, seria necessário verificar como o contribuinte recuperou as correspondentes retenções na apuração do IRPJ. Na espécie, conforme os argumentos do recorrente, verifica-se uma evidente violação do regime de competência que somente poderia ser contornado com uma demonstração contábil competente.

No presente recurso voluntário, o contribuinte apresenta apenas um extrato da DIRF (fls. 178), com valores anuais, o que impossibilita a análise do saldo negativo do trimestre em tela, em nada ajudando a provar o direito de crédito pleiteado.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do total do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque